

**PARECER TÉCNICO N.º 010/2022 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 189/2022**

*Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico à cerca do formulário de constatação de óbito de um Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU-192).*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeado pela Portaria COREN-AL N.º 214/2022, de 22 de setembro de 2022. A mesma solicita parecer quanto à *cerca do formulário de constatação de óbito de um Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU-192).*

**II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** a Lei N.º 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**CONSIDERANDO** a Lei N.º 7.498/1986, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; Em especial a observância aos artigos 12 e 13 da referida lei.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) *Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) *Executar ações de tratamento simples;*
- c) *Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) *Participar da equipe de saúde.*

**CONSIDERANDO** o Decreto N° 94.406/1987 que regulamenta a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução Cofen n°. 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução Cofen n° 487, de 25 de agosto de 2015, que veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica à distância, exceto aquelas decorrentes de situação de urgência e emergência quando realizadas por médico regulador na Central de regulação das urgências;

**CONSIDERANDO** as Diretrizes de Ressuscitação Cardiopulmonar da *American Heart Association* 2020 para situações especiais que determinam os critérios de não-realização do procedimento no atendimento pré-hospitalar;

**CONSIDERANDO** a Atualização da Diretriz de Ressuscitação Cardiopulmonar e Cuidados Cardiovasculares de Emergência da Sociedade Brasileira de Cardiologia – 2019 no âmbito do atendimento pré-hospitalar;

**CONSIDERANDO** os § 1° e § 2° do art 1° da Portaria do Ministério da Saúde n°. 2048, de 5 de novembro de 2002, que estabelece, em caráter nacional, aos serviços públicos e privados, os princípios e diretrizes dos Sistemas de Urgência e Emergência, o funcionamento das Centrais de Regulação das Urgências e Emergências e do atendimento pré-hospitalar;

**CONSIDERANDO** as atribuições, a estruturação e a operacionalização das Centrais de Regulação das Urgências previstas na Portaria de Consolidação n°. 3, do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento dos serviços pré-hospitalares móveis no Brasil demanda a definição detalhada de prerrogativas profissionais associadas ao cuidado de Enfermagem nesse ambiente;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 713/2022 que atualiza a norma de atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU), em serviços públicos e privados, civis e militares;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 429/2016, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico; a qual descreve como responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 0545/2017, que dispõe sobre as normas a serem adotadas para a anotação e o uso do número de inscrição, ou autorização, nos Conselhos Regionais, pelos integrantes das várias categorias compreendidas nos serviços de Enfermagem. No artigo 5º desta Resolução enfatiza-se que:

Art. 5º É obrigatório o uso do carimbo, pelo profissional de Enfermagem nos seguintes casos:

I – em recibos relativos a percepção de honorários, vencimentos e salários decorrentes do exercício profissional;

II – em requerimentos ou quaisquer petições dirigidas às autoridades da Autarquia e às autoridades em geral, em função do exercício de atividades profissionais; e,

III – em todo documento firmado, quando do exercício profissional, em cumprimento ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 0514/2016. Aprova o Guia de Recomendações para registros de enfermagem no prontuário do paciente, disponível para consulta no sítio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem – [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br).

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 653/2020 que Normatiza a prerrogativa de identificação de morte óbvia por profissionais de Enfermagem em serviços públicos e privados de atendimento pré-hospitalar móvel.

**Art. 1º** Cabe ao profissional de Enfermagem como membro da equipe pré-hospitalar:

**I-** Identificar os sinais de morte óbvia, a partir da realização da avaliação inicial ou exame físico e descrevê-los para a Central de Regulação das Urgências, utilizando-se para isso de rádio ou telefonia, gravada;

**II-** Pactuar, em conjunto com a Central de Regulação das Urgências, os procedimentos e/ou orientações a serem dadas aos familiares ou acompanhantes presentes na cena;

**III-** Registrar os achados do exame físico, bem como as decisões pactuadas e a identificação do profissional da Central de Regulação das Urgências com o qual tais decisões foram pactuadas.

**Art. 2º** Para fins do Artigo 1º desta resolução, consideram-se sinais de morte óbvia aqueles já bem estabelecidos na literatura em saúde, a saber: carbonização, estado de decomposição (putrefação), decapitação, transecção (segmentação) de tronco, presença de *rigor mortis*, *livor mortis* (manchas hipostáticas) e *algor mortis*.

**Art. 3º** Para a execução dos procedimentos constantes nos artigos supracitados, recomenda-se aos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel o estabelecimento de protocolos operacionais que definam critérios, normativas e padrões para atendimento a esta resolução, bem como garantam a disponibilização de capacitação para os profissionais de Enfermagem neste protocolo.

**CONSIDERANDO** a análise do ANEXO 1, formulário enviado pela inscrita para apreciação deste órgão, evidenciamos algumas inconsistências. Diante do exposto, realizamos recomendações apresentadas no ANEXO 2 deste Parecer Técnico.

Por isso, deixamos claro que não cabe a enfermagem constatar o óbito. Essa atribuição é uma prerrogativa legal do profissional médico, emitindo após a avaliação a Declaração de Óbito (DO).

Com a Resolução Cofen nº 653/2020 que normatiza a prerrogativa de identificação de morte óbvia por profissionais de Enfermagem em serviços públicos e privados de atendimento pré-hospitalar móvel, ficou exposto que cabe ao profissional de Enfermagem, uma vez treinado/capacitado, identificar os sinais de morte óbvia, a partir da realização da avaliação inicial ou exame físico e descrevê-los para a Central de Regulação das Urgências, utilizando-se para isso de rádio ou telefonia, gravada.

Assim, somos a favor, que sejam elaborados Protocolos institucionais que atendam às necessidades dos serviços, pactuadas entre os gestores e que respeitem as prerrogativas éticas e legais dos profissionais de enfermagem.

Portanto, uma das recomendações é que seja trocado o termo “constatação de óbito” por “identificação de morte óbvia por profissional de enfermagem mediante regulação médica”. Além disso, foram realizadas outras recomendações, conforme apresentadas no ANEXO 2, deste parecer técnico.

O instrumento, caracterizado em formato de formulário disponível no ANEXO II, deve ser anexado na ficha de registro de enfermagem (seja anotação ou evolução de enfermagem, a depender da categoria profissional). Deste modo, recomendamos que neste formulário fosse

descrito o item anotação de enfermagem, visto que o formulário foi elaborado para ser usado por Técnicos de Enfermagem que tripulam as Unidades de Suporte Básico à Vida (USB), e deve-se usar anotação e/ou evolução de enfermagem, quando for descrito por Enfermeiro, já que é uma atribuição privativa do mesmo.

Outrossim, não recomendamos que esse formulário seja entregue aos familiares, curiosos ou outros profissionais de saúde, visto que esse documento serve apenas para respaldar e/ou amparar o profissional de enfermagem frente há possíveis processos judiciais e/ou éticos disciplinares, respeitando as prerrogativas profissionais vigentes.

### **III CONCLUSÃO:**

Diante da análise, somos a favor que os gestores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU-192) utilizem formulários que assegurem os profissionais de Enfermagem na identificação de morte óbvia mediante regulação médica, conforme recomendações no ANEXO 2 deste Parecer Técnico.

Recomenda-se, que todos os profissionais de enfermagem sejam capacitados para os sinais evidentes de morte óbvia (carbonização, estado de decomposição, decapitação, transecção de tronco, rigor mortis, livor mortis e algor mortis), e que sejam criteriosamente avaliados durante o atendimento inicial, informados ao médico regulador via rádio ou telefone e posteriormente descritos no formulário ou em outro documento impresso e/ou digital conforme legislação vigente, que possa documentar e amparar os profissionais envolvidos a possíveis comprovações legais e éticas.

Outrossim, os Gestores e Enfermeiros Responsáveis Técnicos, no momento da elaboração dos Protocolos Pertinentes aos profissionais de enfermagem podem seguir as orientações norteadoras elaboradas pelos Membros das Câmaras Técnicas e aprovadas pela Plenária do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, conforme decisão COREN 043/2018 que aprova o “Manual para elaboração de regimento interno, normas, rotinas e Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para a assistência de enfermagem”, publicada em 2018.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 01 de novembro de 2022.

*Katyenny Christine A. da Silva*

**Katyenny Christine Alessandra da Silva<sup>1</sup>**  
**COREN-AL Nº 240678 ENF**

<sup>1</sup> Enfermeira. Mestranda em Pesquisa na Saúde pelo CESMAC. Especialista em Segurança do Paciente nas Redes de Urgência e Emergência pela Fiocruz. Especialista em Preceptoría pelo Sírio Libanês. Graduada em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Enfermeira Assistencial do Serviço de Atendimento pré-hospitalar - SAMU. Enfermeira Fiscal Sanitário no Município de Arapiraca. Enfermeira Plantonista da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Noel Macêdo no Município de Arapiraca. Docente do Curso de Pós-graduação do CEFAPP. Preceptora das Ligas acadêmicas de Medicina LAMEA da UFAL campus Arapiraca e LAAP do CESMAC Maceió. Membro da Câmara Técnica de Urgência, Emergência e UTI do COREN-AL. Curriculum lattes disponível: <http://lattes.cnpq.br/3695646773346315>.

**WBIRATAN DE LIMA SOUZA<sup>2</sup>**  
**COREN-AL Nº 214.302 ENF**

<sup>2</sup> Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Archanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós Graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: < <http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>>.

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973\\_4162.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html). Acesso em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 7.498/1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html)>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. PORTARIA DO MS Nº 2.048/2002 A Regulação Médica das Urgências, baseada na implantação de suas Centrais de Regulação. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048\\_05\\_11\\_2002.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html). Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html)>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/ 2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 713/2022. Atualiza a norma de atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU), em serviços públicos e privados, civis e militares. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-713-2022\\_104087.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-713-2022_104087.html). Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 653/2020. Normatiza a prerrogativa de identificação de morte óbvia por profissionais de Enfermagem em serviços públicos e privados de atendimento pré-hospitalar móvel. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-653-2020\\_82933.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-653-2020_82933.html). Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 429/2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4292012\\_9263.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4292012_9263.html)>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0545/2017. Dispõe sobre as normas a serem adotadas para a anotação e o uso do número de inscrição, ou autorização,

nos Conselhos Regionais, pelos integrantes das várias categorias compreendidas nos serviços de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05452017\\_52030.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05452017_52030.html). Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0514/2016. Aprova o Guia de Recomendações para registros de enfermagem no prontuário do paciente, disponível para consulta no sítio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem – [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br). Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016\\_41295.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html). Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. Decisão COREN 043/2018. Aprova o Manual para elaboração de regimento interno, normas, rotinas e protocolos operacionais padrão (pop) para a assistência de enfermagem. Maceió - AL, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/DECISAO-COREN-AL-N%C2%BA-043-2018-manual-nbormas-e-rotinas.pdf> . Acesso em: 01 de novembro de 2022.





# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2021-2023

UM NOVO TEMPO

## ANEXO 1 – ARQUIVO RECOMENDADO PELO COREN-AL

ESTADO DE ALAGOAS		SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192		ALAGOAS	
<b>IDENTIFICAÇÃO DE MORTE ÓBIVA POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM MEDIANTE REGULAÇÃO MÉDICA</b>			
<input type="checkbox"/> USB Nº:	DATA: / /	HORA: :	OCORRÊNCIA Nº:
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:</b>			
NOME:			
NOME SOCIAL:		TELEFONE PARA CONTATO:	
IDADE/DN:	SEXO: <input type="radio"/> M <input type="radio"/> F	RAÇA/COR:	
CARACTERÍSTICAS FÍSICAS PRESENTES (PACIENTE SEM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO):			
<input type="checkbox"/> SINAIS DE PELE:		<input type="checkbox"/> CICATRIZES	
<input type="checkbox"/> TATUAGENS		<input type="checkbox"/> OUTROS	
ENDEREÇO:			
NOME DA MÃE:			
NOME DO ACOMPANHANTE:			
<b>2. TIPO DE OCORRÊNCIA:</b>			
<input type="checkbox"/> CLÍNICO <input type="checkbox"/> OBSTÉTRICO <input type="checkbox"/> PEDIÁTRICO <input type="checkbox"/> NEONATAL			
<input type="checkbox"/> PSIQUIÁTRICO <input type="checkbox"/> SUICÍDIO <input type="checkbox"/> OUTROS:			
<b>3. LOCAL DE ATENDIMENTO:</b>			
<input type="checkbox"/> VIA PÚBLICA <input type="checkbox"/> UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE <input type="checkbox"/> UPA <input type="checkbox"/> HOSPITAL <input type="checkbox"/> DOMICÍLIO			
<input type="checkbox"/> OUTRO:			
<b>4. SINAIS EVIDENTES DE MORTE</b>			
<input type="checkbox"/> CARBONIZAÇÃO <input type="checkbox"/> ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO <input type="checkbox"/> DECAPITAÇÃO			
<input type="checkbox"/> TRANSECÇÃO DE TRONCO <input type="checkbox"/> RIGOR MORTIS (RIGIDEZ)			
<input type="checkbox"/> LIVOR MORTIS (MANCHAS HIPOSTÁTICAS) <input type="checkbox"/> ALGOR MORTIS (RESFRIAMENTO DO CADÁVER)			
<input type="checkbox"/> SUBMERSÃO EM MEIO LÍQUIDO (AFOGAMENTO)			
<b>5. ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM</b>			
<b>6. APOIO EXTERNO</b>			
<input type="checkbox"/> Nenhum <input type="checkbox"/> IML <input type="checkbox"/> Guarda Municipal <input type="checkbox"/> Polícia Civil <input type="checkbox"/> Polícia Rodoviária Federal			
<input type="checkbox"/> Defesa Civil <input type="checkbox"/> SMTT <input type="checkbox"/> Transeuntes <input type="checkbox"/> Companhia Energia Elétrica			
<input type="checkbox"/> Bombeiros <input type="checkbox"/> Polícia Militar <input type="checkbox"/> Outro (s)			
Nº VTR		Responsável:	
<b>7. MÉDICO REGULADOR RESPONSÁVEL PELA CONSTATAÇÃO DO ÓBITO E CRM:</b>			
<b>8. EQUIPE RESPONSÁVEL PELA OCORRÊNCIA:</b>			
EQUIPE DE ENFERMAGEM		NOME DO CONDUTOR	